



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.000306/2010-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-001.230 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2023  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CATU PREFEITURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

## **Relatório**

### **I. AUTO DE INFRAÇÃO**

Em 16/12/2009 foi lavrado o auto de infração de fls. 2 e ss, ciência em 22/03/2010, fls. 17, para imposição de multa por descumprimento de dever instrumental, CFL 38, estabelecido no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991, no valor de R\$ 14.107,77, **em razão de omissão do contribuinte às exigências realizadas pela autoridade tributária**, especificamente o não fornecimento de extratos da conta de pessoal, resumos gerais da folha de pagamento do décimo terceiro dos segurados, referente ao período fiscalizado de 01/2006 a 12/2008, conforme relatório de fls. 12.

O procedimento teve início em 19/08/2009, às 10:50, fls. 6, Mandado de Procedimento Fiscal nº 0510400.2009.00156, desdobrando-se em exigências realizadas ao amparo de intimações, fls. 8 e ss e encerrando-se em 17/03/2010, fls. 11.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.230 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13502.000306/2010-37

Consta dos autos cópia de documentos, fls. 14 e ss.

## II. DEFESA

Irresignado, o interessado apresentou impugnação a fls. 22 e ss, por advogado representado, instrumento de cópia a fls. 26, alegando que não se omitiu às exigências realizadas no procedimento fiscal, tanto que apresentou cópias dos documentos solicitados (Doc. 4).

Requeru a improcedência do auto de infração e a produção de provas por todos os meios admitidos.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 28 e ss.

## III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador julgou em 01/11/2011 a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 15-28.773, fls. 42 e ss, de ementa abaixo transcrita:

### NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições da Seguridade Social, conforme previsto no § 2o, art. 33, da Lei n.º 8.212/91.

O contribuinte foi regulamente notificado em 20/01/2012, conforme fls. 48/49.

## IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário em 23/02/2012, fls. 53 e ss, por advogado assistido, instrumento de cópia a fls. 26 e 56.

A peça recursal primeiramente aduz ilegalidade nos seguintes termos, em sede de preliminar:

Entrementes, provar-se-á, neste átimo, que a autuação multicitada resta eivada de ilegalidades, tanto em seus aspectos procedimentais quanto meritórios, que ensejam as respectivas declarações de nulidade, ou, em hipótese sucessiva, de improcedência do Auto em epígrafe, consoante fundamentação jurídica a seguir elencada.(grifo do autor)

Quanto ao mérito, a alegação é a mesma apresentada na primeira peça de defesa, **a de que efetivamente cumpriu as exigências fiscais**, conforme abaixo se transcreve.

Ao contrário do quanto alegado na decisão que julgou procedente o lançamento, os documentos contendo o resumo das folhas de pagamentos, em mídia digital CD, foram devidamente encaminhados mediante petição, devidamente protocolada em 22/01/2010 (**Doc. 04 - Relacionado à impugnação administrativa**), tendo sido ainda anexo à defesa cópia idêntica da mesma e do CD (**Doc. 05 - Relacionado à Impugnação administrativa**).

Requer ao final o acolhimento do recurso e a reforma da decisão *a quo*, a julgar pela improcedência e insubsistência da ação fiscal, considerando que entende não haver descumprido qualquer obrigação acessória, já que enviou a documentação no prazo assinalado.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.230 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13502.000306/2010-37

Juntou cópia de documentos conforme fls. 57 e ss.

É o relatório!

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto obedece aos requisitos legais e é tempestivo, portanto dele conheço, considerando o *dies ad quem* como aquele vencido em expediente normal no órgão, nos termos da lei.

### II. PRELIMINAR

Quanto à alegação de nulidade, há que se verificar tratar de uma negativa geral, desprovida, *in casu*, de fundamentação. De outro lado, ao examinar a exação e também os demais atos e decisão que constam dos autos, verifico o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, inexistindo preterição do direito de defesa. Portanto, inadmissível tal alegação.

Sem razão.

### III. MÉRITO

Passo a exame de mérito.

Ao analisar o auto de infração, verifico que a *ratio essendi* da aplicação da multa fundamentada no art. 92 c/c art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991, de regulamentação conforme o art. 283, II “j” e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto nº 3.048, de 1999, é a omissão do contribuinte quanto as exigências realizadas pela autoridade tributária, **especificamente o não fornecimento de extratos da conta de pessoal, resumos gerais da folha de pagamento do décimo terceiro dos segurados, referente ao período fiscalizado de 01/2006 a 12/2008, conforme relatório de fls. 12.**

De outro lado, o recorrente sustenta, tanto na sua primeira peça de defesa e também no recurso voluntário, **que apresentou os documentos exigidos pela autoridade tributária.**

Em análise à decisão *a quo*, **verifico que houve exame de referida documentação, dita em anexo**, chegando à conclusão de não se tratar daqueles documentos exigidos, fls. 45:

A impugnante alega, inicialmente, **que foi apresentada a documentação solicitada**, conforme demonstra o ofício encaminhado à Fiscalização cuja cópia foi acostada à fl.31.

Compulsando tal anexo, verifica-se que não há nenhuma referência de se tratar de extratos da conta de pessoal e resumos gerais das folhas de pagamento do décimo terceiro-salário dos segurados empregados. São mencionadas apenas as GFIP dos servidores e prestadores de serviços. (grifo do autor)

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.230 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13502.000306/2010-37

Resta porém que não há no processo essa documentação e consta a fls. 70 a existência de CD acostado aos autos, descrito também a fls. 33.

Ante à ausência daquelas informações que constam em mídia, considerando não haver condições para a emissão de um juízo, proponho converter o julgamento em diligência para que a autoridade tributária produza relatório conclusivo com os seguintes apontamentos:

1. Juntar aquelas informações que constam como entregues em mídia – CD, fls. 70, aos autos do processo **e examinar o seu conteúdo, informando se acaso são àqueles documentos exigidos pela fiscalização e cuja omissão resultou no lançamento;**
2. **Informar se houve ou não apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização,** por ocasião da entrega do ofício de cópia a fls. 31, que declara responder ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, bem como também a petição de cópia a fls. 32, que consta recebida em 22/01/2010;
3. Por derradeiro que se permita ao interessado se manifestar.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino